



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

Procedimento nº 1.00879/2026-54

RELATÓRIO E PROPOSIÇÕES

**Correição Extraordinária na 2ª Promotoria de Justiça de
Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e
Familiar de Águas Claras, do Ministério Público do Distrito
Federal e Territórios**

SUMÁRIO

I CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
II METODOLOGIA	4
III DOS FATOS APURADOS.....	6
III.1 Análise do acervo da unidade correicionada	6
III.2 Da medida de remoção e deficiências na gestão do acervo.....	12
IV ENTREVISTA COM O PROMOTOR DE JUSTIÇA CORREICIONADO.....	13
V CONSIDERAÇÕES DA EQUIPE DE CORREIÇÃO.....	15
VI PROPOSIÇÕES AO MEMBRO CORREICIONADO.....	21
VI.1 Determinação.....	21
VII ENCAMINHAMENTOS	21
VIII CONSIDERAÇÕES FINAIS	22

I CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público ganhou novo *status*, sendo alçado à condição de garantia essencial de acesso à Justiça e concretizador dos direitos fundamentais. Para cumprir as expectativas constitucionais, deve pautar sua atuação de modo a buscar resultados sociotransformadores, com foco notadamente na efetividade, agindo para além da eficiência e da eficácia.

Trata-se, com efeito, de Instituição-garantia de acesso à Justiça, concebida para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

Com uma maior complexidade das relações sociais, o surgimento de novos direitos (de cidadania, coletivos, difusos e individuais homogêneos) e a confiança depositada pelo constituinte originário que lhe conferiu inúmeras e relevantes atribuições, tornou-se necessária uma reengenharia institucional que possibilitasse ao Ministério Público atender as novas demandas, sendo protagonista de sua própria história, priorizando uma atuação pautada na efetividade, na resolução dos problemas, conflitos e controvérsias.

Concebido como instrumento de acesso à Justiça e de concretização de direitos do cidadão, a quem cabe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias, nos termos preconizados pelo art. 129, II, da Constituição, há de se reconhecer a essencialidade do Ministério Público para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Para que haja o cumprimento da missão que lhe foi conferida, é preciso que os órgãos de controle estejam alinhados a esse novo olhar e as corregedorias têm um papel fundamental nesse processo de mudança de paradigma, uma vez que são responsáveis não apenas pela fiscalização, mas também, e principalmente, pela orientação e avaliação dos membros do Ministério Público.

As funções de correição do Corregedor Nacional e o respectivo procedimento estão previstos no artigo 130-A, § 3º, inciso II, da Constituição da República; artigo 18, incisos II, VII, e XIV e artigos 69 a 73, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências dos serviços do Ministério Público, bem como de seus serviços auxiliares.

II METODOLOGIA

A Corregedoria Nacional do Ministério Público (CN) tem como principal múnus o aperfeiçoamento da atuação ministerial em áreas essenciais à sociedade, bem como a garantia do cumprimento dos deveres transcritos na Constituição Federal. Como parâmetros, atenta-se para a qualidade, a resolutividade e a transformação social decorrentes das atividades dos membros do *Parquet*.

O objetivo central da dimensão político-institucional das Corregedorias é a melhoria da efetividade do Ministério Público, sendo atividade típica desses órgãos a função de avaliação, realizada por meio da análise de resultados das atividades dos órgãos executivos, administrativos e auxiliares no cumprimento das metas definidas nos planos e programas institucionais e do desempenho dos agentes políticos e administrativos para o alcance desses resultados.

A Correição Extraordinária na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Águas Claras, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Procedimento nº 1.00879/2026-54, foi instaurada por meio da Portaria CNMP-CN/COCI nº 21, de 27 de julho de 2026, por determinação do Corregedor Nacional do Ministério Público Fernando da Silva Comin, com o fim de verificar a regularidade de atuação do mencionado ofício, podendo, caso constatados fatos novos, instaurar expediente disciplinar autônomo.

O objeto da correição extraordinária consistiu em apurar informações contidas na Reclamação Disciplinar n. 1.01170/2025-40, instaurada, no âmbito desta Corregedoria Nacional no dia 17 de setembro de 2025, que aponta supostas irregularidades funcionais advindas de Relatório de Correição Ordinária em Direitos fundamentais, realizada na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Águas Claras, de titularidade do membro do MPDFT Paulo Almeida Coelho de Sena.

No bojo da aludida Reclamação Disciplinar, muito embora notificado para apresentar manifestação, o membro do MPDFT não se pronunciou.

Em 28/6/2026, após instrução da Reclamação Disciplinar n. 1.01170/2025-40, considerando a gravidade dos fatos apontados pela equipe correicional e o teor dos feitos disciplinares que tramitaram na origem para acompanhamento da atuação funcional do membro, esta Corregedoria Nacional determinou a instauração de correição extraordinária, a fim de verificar a regularidade da atuação do membro do MPDFT.

O referido relatório de correição ordinária apontou excessos de prazos, manifestações deficientes, ressaltando ainda a insegurança do membro ao apresentar respostas sobre temáticas relevantes afetas à área de especialização da Promotoria de Justiça da qual é titular (defesa da mulher em situação de violência doméstica). Na ocasião, a equipe também registrou a constatação da necessidade de auxílio de servidora para que o membro respondesse a questionamentos relacionados a atividades cotidianas, como a utilização de sistemas informatizados. Os trabalhos tiveram como propósito, ainda, a orientação e o aprimoramento das atividades ministeriais.

Em atenção ao disposto no art. 69, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, esta Corregedoria Nacional expediu, em 27 de julho de 2026, o Ofício n. 172/2026/COCI, informando ao Procurador-Geral de Justiça do MPDFT a realização de correição extraordinária na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Águas Claras, no período de 17 a 21 de agosto de 2026, na modalidade virtual, e no período de 17 a 19 de agosto de 2026, na forma presencial.

A coordenação dos trabalhos correicionais foi exercida pela Chefe de Gabinete da Corregedoria Nacional, Promotora de Justiça Maria Cláudia Tremel de Faria (MPSC); pelo Coordenador-Geral da Corregedoria Nacional do Ministério Público, Promotor de Justiça Géber Mafra Rocha (MPAM); pela Coordenadora da Coordenadoria de Correições e Inspeções, Promotora de Justiça Karina Soares Rocha (MPDFT); e pelo Coordenador Substituto da Coordenadoria de Correições e Inspeções, Promotor de Justiça João Luiz de Carvalho Botega (MPSC).

A fim de integrarem a equipe de trabalho, foram designados, nos termos do artigo 3º da portaria, os Membros Auxiliares da Corregedoria Nacional Camilla Del'isola Diniz Schver e Cláudia Regina dos Santos Albuquerque Garcia, tendo-lhes sido delegados “poderes para a realização das atividades de correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços”.

As atividades da equipe de correição foram realizadas entre 17 e 21 de agosto de 2026, período no qual se analisaram documentos e vistoriaram processos e procedimentos da Promotoria de Justiça correicionada.

Aos 19/4/2026, no período vespertino, o Promotor de Justiça Paulo Almeida Coelho de Sena se apresentou à equipe de correição, momento em que se colocou à disposição para auxiliar os trabalhos correicionais e apresentou pessoal de apoio

administrativo e de tecnologia da informação. Na sequência, realizou-se a entrevista reservada com o membro do MPDFT, a quem foi facultado tecer sugestões e observações sobre o funcionamento da unidade, bem como acerca de considerações e recomendações constantes do último relatório de correição ordinária elaborado por esta Corregedoria Nacional. Ao longo da entrevista, a equipe correicional buscou não apenas esclarecer as dúvidas apresentadas pelo membro, mas também orientá-lo quanto aos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, especialmente aqueles voltados ao fortalecimento de uma atuação ministerial mais resolutiva e efetiva.

Procedeu-se à análise dos feitos por amostragem, mediante a verificação de regularidade da tramitação, prazos, prorrogações, periodicidade das movimentações, adequação jurídica e qualidade técnica das peças.

Com efeito, o objetivo da equipe de correição consistiu em averiguar o funcionamento da Promotoria de Justiça correicionada, identificando possíveis inconsistências disciplinares ou administrativas, a fim de subsidiar a tomada de decisões por parte da Corregedoria Nacional sobre as inadequações eventualmente identificadas, especialmente no que toca à Reclamação Disciplinar n. 1.01170/2025-40, movida em face do Promotor de Justiça Paulo Almeida Coelho de Sena.

No dia 21/08/2026, a equipe concluiu o trabalho de correição dos procedimentos judiciais e extrajudiciais em curso na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Águas Claras (MPDFT), oportunidade em que foram elaboradas proposições voltadas ao fortalecimento de uma atuação ministerial mais efetiva.

III DOS FATOS APURADOS

III.1 Análise do acervo da unidade correicionada

Por ocasião do início dos trabalhos correicionais, no dia 18/8/2026, tramitavam perante a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Águas Claras/DF (MPDFT) 211 (duzentos e onze) processos com excesso de prazo.

Destaque-se que, além do significativo número de processos com excesso de prazo para manifestação ministerial, grande parte dos feitos tinham como objeto temáticas que exigem atuação prioritária por parte do Ministério Público, a exemplo das Medidas Protetivas de Urgência. Não obstante, foram vislumbrados atrasos de mais de 10 (dez) dias para pronunciamento do membro correicionado.

Além dos processos judiciais, foram constatadas Notícias de Fato com prazos vencidos, cujas manifestações de prorrogação foram expedidas tão somente após o esgotamento do prazo previsto na Resolução n. 174/2017 do CNMP. Observou-se hipótese em que a manifestação do membro correicionado se restringiu à regularização do aspecto temporal da tramitação, esquivando-se da análise meritória necessária ao impulsionamento efetivo do procedimento.

Com base na análise dos feitos vistoriados por amostragem, do acervo da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Águas Claras (MPDFT), a equipe de correição, por meio do Procedimento nº 1.00879/2026-54, identificou irregularidades e/ou inconsistências em 11 (onze) feitos, abaixo indicados, especialmente em razão de atrasos para cumprimento das intimações judiciais e proferimento de manifestações em procedimentos extrajudiciais.

1. Notícia de Fato nº 8192.127679/2026-22

Data da Instauração: 12/6/2026

Objeto: A Notícia de Fato, com relatos de ameaças realizadas por ex-companheiro da ofendida, foi distribuída no dia 12/6/2026 a 2ª. P.J. de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Águas Claras. A prorrogação do feito, bem como o primeiro despacho de impulsionamento, foram realizados somente no dia 17/8/2026, quando a Notícia de Fato já ultrapassava 60 dias. Conforme extrato anexado, após a instauração do feito, o sistema do MPDFT emitiu alertas sobre a proximidade do vencimento do prazo, bem como acerca de seu esgotamento. Ainda assim, verificou-se a demora do membro para regularizar o procedimento. Dessa forma, constatou-se o descumprimento do prazo estabelecido na Resolução n. 174/2017. Ressalte-se ainda que, em correição ordinária em direitos fundamentais, realizada em maio/2025, a equipe correicional já havia apontado a existência de Notícia de Fato com tramitação em excesso de prazo e sem impulsionamento pelo membro (NF n. 08192.129689/2025-11).

2. Notícia de Fato nº 08192.074657/2026-52

Data da instauração: 9/4/2026

Objeto: Trata-se de Notícia de Fato apresentada a 2ª P.J. de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Águas Claras no dia 9/4/2026, por meio de protocolo encaminhado à Ouvidoria do MPDFT. Não obstante as notificações do sistema (antes e após o vencimento do prazo do feito), o membro proferiu despacho de prorrogação apenas no dia 18/6/2026. Não foram verificados despachos sobre o mérito da Notícia de Fato, nem qualquer tipo de impulsionamento do feito. Constatou-se, novamente, o descumprimento do prazo estabelecido na Resolução n. 174/2017. Conforme acima aduzido, em correição ordinária em direitos fundamentais, realizada em maio/2025, a equipe correicional já havia apontado a existência de Notícia de Fato com tramitação em excesso de prazo e sem impulsionamento pelo membro (NF n. 08192.129689/2025-11).

3. Ação Penal nº 0717747-50.2024.8.07.0020

Data da instauração: 26/8/2024

Objeto: Trata-se de ação penal na qual o MP requereu a condenação do réu pelos crimes previstos nos artigos 129, §13 e 147-B do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Por meio de decisão prolatada no dia 22/7/2026, o membro do MPDFT foi intimado para apresentar alegações finais, após o que, seria concedida vista ao assistente da acusação e, em seguida, à defesa. No dia 6/8/2026, o membro apresentou manifestação nos autos, com o seguinte teor: “A eventual pertinência do alegado na PETIÇÃOID: 284412630 com o objeto do presente processo e inclusive eventuais efeitos decorrentes da conclusão quanto à pertinência ou não, serão objeto de análise nas próprias alegações finais a serem apresentadas.” Uma vez que o referido peticionamento não apresentou as alegações finais, a defesa peticionou nos autos, informando que, até aquele momento, o MP não havia apresentado alegações, o que estaria impedindo o fluxo do prazo para as demais manifestações. Diante disso, por meio de despacho do dia 12/8/2026, o juízo novamente intimou o MP para alegações finais. Até o dia 20/8/2026, não se verificou a peça de alegações finais pelo MP. O sistema apontava pendência de manifestação há 8 dias.

4. Medida Protetiva de Urgência nº 0716416-62.2026.8.07.0020

Data da instauração: 21/7/2026

Objeto: Trata-se de medida protetiva de urgência deferida em favor da vítima em razão de elementos indicativos de ameaças, agressões

físicas e verbais, bem como uso de drogas por parte do ofensor (decisão de 18/7/2026). No dia 21/7/2026, o juízo abriu vista dos autos ao MPDFT, para ciência e manifestação acerca do mandado de intimação do ofensor, o qual retornou com diligência negativa. No dia 28/7/2026, o membro se manifestou, informando que requisitou diligência administrativa para localização do ofensor. No dia 20/8/2026, o sistema apontava a pendência de manifestação acerca da decisão proferida no dia 21/7/2026 (atraso de 13 dias). Constatou-se que, aparentemente, o membro não deu baixa à intimação.

5. Medida Protetiva de Urgência nº 0766779-65.2026.8.07.0016

Data da instauração: 20/7/2026

Objeto: Trata-se de requerimento de medida protetiva de urgência, no qual houve, no dia 20/7/2026, decisão relativa ao declínio de competência em favor do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras. No dia 21/7/2026, o juízo registrou que as questões referentes às medidas protetivas de urgências seriam tratadas no processo principal n. 0766782- 20.2026.8.07.0016. Apesar de ter ocorrido manifestação ministerial no dia 24/7/2026, constata-se que o peticionamento foi assinado pelo Promotor de Justiça adjunto, restando pendente manifestação ministerial sobre intimações ocorridas nos dias 20 e 21/7/2026. No dia 20/8/2026, o sistema apontava atraso de 13 dias.

6. Medida Protetiva de Urgência nº 0716866-05.2026.8.07.0020

Data de instauração: 24/7/2026

Objeto: Trata-se de pedido de medida protetiva indeferido judicialmente sob o argumento da vigência de medidas já deferidas nos autos da MPU nº 0703865- 14.2025.8.07.0011 e, recentemente, mantidas nos autos de inquérito policial correlato. A decisão foi prolatada no dia 24/7/2026 e não houve manifestação do MP. No dia 20/8/2026, o sistema apontava atraso de 8 dias para pronunciamento pelo membro correicionado.

7. Medida Protetiva de Urgência nº 0716886-93.2026.8.07.0020

Data da instauração: 24/07/2026

Objeto: Trata-se de pedido de medida protetiva deferido em decisão judicial proferida no dia 24/7/2026 (ameaças de morte). No dia 28/7/2026, foi aberta vista ao MP, para manifestação sobre o endereço da vítima, uma vez que os mandados de intimação haviam

retornado com diligência negativa. A certidão do dia 29/7/2026 registrou o comparecimento da ofendida para requerer a revogação da medida protetiva. Diante disso, os autos foram remetidos ao MP, para manifestação. No dia 3/8/2026, o MP se manifestou favorável à revogação. Novamente, no dia 4/8/2026, o juízo abriu vista ao MP para que se manifestasse sobre o endereço da ofendida. Não houve resposta ministerial sobre ambas as intimações judiciais. No dia 20/8/2026, o sistema apontava atraso de 8 dias.

8. Medida Protetiva de Urgência nº 0717604-90.2026.8.07.0020

Data da instauração: 31/7/2026

Objeto: Trata-se de pedido de medida protetiva no qual a vítima alegou, em síntese, sofrer violência psicológica e moral há anos, com episódios de humilhação, xingamentos, inclusive na presença dos filhos. Narrou, ainda, episódios de violência patrimonial e, em especial, os fatos ocorridos no dia 25/07/2026, quando teria sido xingada de “piranha”, “nojenta” e “escrota”, além de ter ouvido que o requerido desejava sua morte. Descreve, também, que o requerido teria chutado uma mesa e arremessado um copo de plástico no chão, cujos estilhaços se espalharam pela cozinha onde as crianças almoçavam. O juízo entendeu que o pedido carecia de elementos que amparassem o deferimento da medida. O pedido foi indeferido pelo Poder Judiciário no dia 31/7/2026. Até o momento (20/8/2026), não houve manifestação ministerial. O sistema aponta atraso de 3 dias para manifestação do MP.

9. Ação Penal nº 0714958-22.2026.8.07.0016

Data da instauração: 23/2/2026

Objeto: Oferecida a denúncia, o magistrado intimou o membro do MPDFT, para se manifestar sobre as preliminares aventadas pela defesa (despacho do dia 4/8/2026). Em 17/8/2026, houve manifestação ministerial, que se restringiu a afirmar o seguinte: “O Ministério Público já ofereceu a acusação”. No dia 20/8/2026, o sistema apontava atraso de 13 dias para manifestação ministerial.

10. Ação Penal n. 0724192-84.2024.8.07.0020

Data da instauração: 13/11/2024

Objeto: Trata-se de ação penal, na qual, em 27/3/2026, o MPDFT denunciou o acusado pelos crimes previstos nos artigos 213, 129, §13º, e 147, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Recebida a denúncia, no dia 23/4/2026, o

juízo abriu vistas ao MP, informando a não localização do acusado. Somente no dia 6/8/2026, mais de 3 meses após a intimação, o membro juntou aos autos o relatório de diligência sobre o endereço do acusado.

11. Medida Protetiva de Urgência n. 0716526-61.2026.8.07.0020

Data da instauração: 21/6/2026

Objeto: O feito foi instaurado em 21/7/2026, a partir de Boletim de Ocorrência com relatos de comportamento agressivo, uso de álcool e drogas ilícitas por parte do ex-cônjuge da vítima. O pedido de medida protetiva de urgência foi indeferido no dia 20/7/2026, uma vez que o magistrado entendeu ausentes os elementos mínimos para deferimento. Não houve manifestação do membro do MPDFT nos autos. No dia 21/8/2026, o sistema apontava atraso de 13 dias para pronunciamento do membro correicionado.

Ademais, em alguns casos, verificou-se insuficiência nos pronunciamentos exarados pelo membro. Nesse ponto, ressalta-se a regularização de prazos em Notícias de Fato, sem exame do mérito, bem como manifestações proferidas sem correspondência com teor da intimação judicial.

Tal contexto revelou situação preocupante quanto aos serviços prestados pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Águas Claras. A apresentação de manifestações intempestivas e, em alguns casos, sem correspondência com as intimações efetivamente expedidas pelo Juízo evidencia, de um lado, o esforço empreendido para regularizar o acervo sob a perspectiva estritamente temporal. De outro, contudo, a ausência de exame de todas as intimações pendentes dirigidas ao membro aponta que a regularização dos prazos não foi acompanhada da necessária atenção ao conteúdo e à integralidade das demandas processuais submetidas à apreciação do Ministério Público.

Com efeito, a mera eliminação de atrasos não se mostra suficiente para assegurar a adequada prestação do serviço ministerial, sobretudo quando não acompanhada da efetiva análise das providências processuais que reclamam manifestação do órgão.

Situação alarmante diz respeito às Notícias de Fato inauguradas para apreciar requerimentos de medida protetiva de urgência. Como se sabe, a Lei Maria da Penha

estabelece prazos especialmente exíguos para o processamento das medidas protetivas de urgência, compatíveis com a natureza da tutela pretendida. Nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/2006, cabe à autoridade policial remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência, ao passo que o art. 18 prevê que, recebido o expediente, caberá ao juiz conhecer do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Embora a Lei não estabeleça expressamente prazo específico para eventual manifestação do Ministério Público nessa fase, a interpretação sistemática desses dispositivos evidencia que a atuação ministerial deve observar a mesma lógica de urgência e celeridade que orienta todo o procedimento, não se mostrando compatível com a finalidade protetiva da Lei a adoção de prazos ordinários que possam retardar a apreciação da medida.

No caso, a equipe correicional constatou a existência de Notícia de Fato instaurada para tratar de medida protetiva de urgência com prazo de 30 (trinta) dias, posteriormente prorrogado por mais 30 (trinta) dias, circunstância que revela manifesta desconexão entre o tratamento conferido ao expediente e a urgência inerente à tutela requerida. A adoção de prazo dessa extensão, sobretudo quando prorrogado, esvazia a própria natureza da medida protetiva de urgência e pode comprometer a efetividade da proteção destinada à mulher em situação de violência.

Com efeito, ao examinar a Notícia de Fato n. 08192.074657/2026-52, a equipe correicional não só constatou a significativa demora do membro para prorrogação do feito, mas também o fato de que, proferido o despacho de prorrogação, o Promotor de Justiça restringiu-se à regularização do atraso, deixando de apreciar o mérito do procedimento, que permaneceu sem impulsionamento adequado.

III.2 Da medida de remoção e deficiências na gestão do acervo

Cumprе anotar que, durante toda a entrevista realizada pela equipe correicional, o membro demonstrou não desejar se remover da 2ª Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica de Águas Claras, solicitando à equipe, por diversas vezes, que aguardasse até o dia 21/08/2026, data de encerramento da correição, para que fosse realizada nova análise da regularização dos feitos, uma vez que informou estar trabalhando

incessantemente para regularizar os prazos. Não obstante o esforço relatado, é importante registrar que, no último acesso realizado pela equipe da Corregedoria Nacional, no dia 21/08/2026, 69 (sessenta e nove) feitos ainda se encontravam em atraso.

Tal contexto revela que, apesar do empenho demonstrado pelo membro para sanear as inúmeras inconsistências observadas no acervo processual da 2ª Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica de Águas Claras, a criticidade dos atrasos constatados, aliadas às dificuldades observadas em relação à gestão do membro, impossibilitaram a regularização dos processos.

A propósito, especificamente acerca das vislumbradas dificuldades do membro em gerir o acervo processual, o último relatório de correição ordinária em Direitos Fundamentais registrou recomendação no sentido de que o membro correicionado elaborasse Plano de Atuação, nos termos da Recomendação CN nº 1/2023.

Contudo, em entrevista realizada com o Promotor de Justiça, observou-se que o membro, embora regularmente intimado, sequer teve acesso ao Relatório Final e às recomendações advindas da última correição ordinária realizada pela Corregedoria Nacional em setembro de 2025. Nesse ponto, indagado acerca dos acessos realizados ao e-mail institucional, o membro informou que não acompanhava as mensagens eletrônicas há anos e, possivelmente, não teve acesso às notificações encaminhadas pela Corregedoria Nacional em razão da ausência de monitoramento da referida ferramenta institucional.

IV ENTREVISTA COM O PROMOTOR DE JUSTIÇA CORREICIONADO

No dia 19/8/2026, a equipe correicional procedeu à entrevista do membro correicionado Paulo Almeida Coelho de Sena, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica de Águas Claras (MPDFT), cujas manifestações encontram-se condensadas a seguir:

- a)** Afirmou que assumiu a 2ª Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica de Águas Claras em 1º/07/2016;
- b)** Destacou que sua atuação se dá perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF;

c) Salientou que realiza audiências virtualmente e presencialmente. Afirmou que as audiências são realizadas 4 (quatro) dias por semana, no período vespertino, sendo divididas entre os membros do Ministério Público com atuação perante o Juizado: em dois dias da semana, as audiências são realizadas pelo membro correicionado e, nos outros dois, pelo Promotor de Justiça que atua perante a 1ª Promotoria de Justiça de Violência Doméstica;

d) Destacou que, nos últimos meses, não frequentou cursos afetos à área de atuação, tendo participado de uma única palestra acerca de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal;

e) Ressaltou que, há aproximadamente dois anos, não acumula atribuições em outra Promotoria de Justiça, em decorrência de Termo de Ajustamento de Conduta Funcional firmado no MPDFT, no qual constava cláusula de vedação à cumulação;

f) Afirmou não atuar de forma integrada com as Promotorias de Justiça com atribuição em feminicídio, crimes contra crianças e adolescentes e família;

g) Negou a existência de fomento do diálogo entre as Polícias Civil e Militar e as redes de saúde e assistência social;

h) Informou que não realiza entrevista com a vítima, pois, ao seu sentir, cabe à Defensoria Pública orientar a vítima acerca de seus direitos, inclusive quanto aos serviços disponibilizados pela rede de atendimento e proteção;

i) Indagado acerca de providências adotadas a respeito das recomendações advindas do último relatório correicional, elaborado após correição ordinária em Direitos Fundamentais (em 24/7/2025), o Promotor de Justiça afirmou que não teve conhecimento sobre o teor do relatório. Na ocasião, questionado a respeito do acesso ao e-mail institucional, o membro respondeu que há anos não acompanha as referidas mensagens eletrônicas. Ressaltou que acredita que, em razão disso, não teve acesso às notificações encaminhadas pela Corregedoria Nacional no bojo da RD n. 1.01170/2025-40. Nesse sentido, comprometeu-se a monitorar o e-mail corporativo;

j) Informou que não possui controle sobre eventuais registros dos atendimentos realizados ao público. Não soube informar que tais atos são registrados no sistema NEOGAB;

k) Salientou que não considera a estrutura de recursos humanos adequadas, pois conta apenas com o apoio de uma analista e uma secretária;

l) Acerca das instalações físicas da unidade de atuação, o membro comunicou que o ar-condicionado é desligado em todo o prédio às 17h, ou seja, quase no meio do expediente, tornando o trabalho na Promotoria de Justiça quase insalubre;

m) Informou que não atua por meio de projetos estratégicos, tampouco há Plano de Atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica de Águas Claras.

V CONSIDERAÇÕES DA EQUIPE DE CORREIÇÃO

Com fundamento na análise aprofundada do acervo da 2ª Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica de Águas Claras, na entrevista com o membro correicionado Paulo Almeida Coelho de Sena, e nos demais elementos constantes do Procedimento de Correição Extraordinária n. 1.00879/2026-54 e da Reclamação Disciplinar n. 1.01170/2025-40, a equipe de correição passa a tecer as considerações que seguem abaixo.

O acervo de procedimentos judiciais e extrajudiciais da unidade correicionada tem volume razoável e materializa objetos que demandam atuação prioritária do MP, haja vista a existência de situações de risco e a própria vulnerabilidade das vítimas.

Não obstante, no início dos trabalhos correicionais, em 18/8/2026, a equipe da Corregedoria Nacional constatou 211 (duzentos e onze) processos com tramitação em atraso. Ao final da correição extraordinária, em 21/8/2026, apesar do inequívoco esforço do membro para regularizar tais inconsistências, restaram ainda apurados 69 (sessenta e nove) processos com excesso de prazo.

Vale anotar que a ausência de celeridade na tramitação de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais já havia sido objeto de expressa recomendação no último relatório correicional, o qual deixou expresso: “RECOMENDAR ao membro correicionado que adote rotina de trabalho a fim de impulsionar com regularidade procedimentos extrajudiciais e os procedimentos judiciais sob sua responsabilidade, com ou sem carga ao Ministério Público”.

Cumpre repisar o fato de que, além da constatação de manifestações intempestivas, em alguns casos, foram observados pronunciamentos sem correspondência com as intimações expedidas pelo Juízo. Com efeito, verificou-se que nem todas as intimações pendentes e direcionadas ao membro estão sendo devidamente cumpridas, circunstância que evidencia prejuízo sob o aspecto qualitativo da atuação.

Por certo, a regularização meramente temporal dos feitos não assegura, por si só, a adequada e integral análise das providências processuais que demandam manifestação do Ministério Público, sendo necessário que a atuação contemple, além da observância dos prazos, o exame atento e individualizado de todas as intimações e questões submetidas à apreciação ministerial.

Nesse ponto, vale salientar a constatação de Notícias de Fato em que, vencido o prazo, o Promotor de Justiça se restringiu à juntada do despacho de prorrogação, sem análise de mérito e, portanto, sem impulsionamento adequado do feito.

Como já ressaltado acima, causa preocupação a existência de Notícia de Fato instaurada para tratar de possível medida protetiva de urgência, com prazo de 30 (trinta) dias, posteriormente prorrogado por mais 30 (trinta) dias, pois tal circunstância revela manifesta desconexão entre o tratamento conferido ao expediente e a urgência inerente à tutela requerida. A adoção de prazo dessa extensão, sobretudo quando prorrogado, esvazia a própria natureza da medida protetiva de urgência e pode comprometer a efetividade da proteção destinada à mulher em situação de violência.

A própria Lei Maria da Penha instituiu regime jurídico orientado pela celeridade e pela pronta resposta estatal às situações de violência doméstica e familiar. Nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/2006, a autoridade policial deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remeter ao Juízo expediente apartado contendo o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência. Na mesma linha, o art. 18 estabelece que,

recebido o expediente, caberá ao Juiz, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conhecer do pedido e decidir sobre as medidas protetivas, além de comunicar o Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Desse modo, embora a legislação não fixe prazo específico para a manifestação do Ministério Público nessa etapa, a interpretação sistemática dos dispositivos evidencia que a atuação ministerial deve guardar estrita consonância com a lógica de urgência e celeridade que informa o microssistema de proteção instituído pela Lei Maria da Penha. Não se mostra, portanto, compatível com a finalidade protetiva do referido diploma legal a adoção de prazos ordinários — e, com maior razão, eventual extrapolação — quando disso puder resultar retardamento na apreciação ou na efetivação das medidas destinadas à proteção da mulher em situação de violência.

Importante salientar que o impulsionamento regular de procedimentos extrajudiciais conduzidos pelo correicionado foi objeto de expressa recomendação na última correição ordinária realizada por esta Corregedoria Nacional na 2ª Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica de Águas Claras (setembro/2025), todavia, não houve adequado cumprimento pelo membro.

Aliás, em cotejo com as observações e recomendações da última correição ordinária, verifica-se que o membro não logrou êxito em cumprir parte substancial das recomendações outrora realizadas.

Saliente-se o fato de que, durante a entrevista, o Promotor de Justiça se mostrou surpreso ao ser indagado a respeito das providências adotadas acerca do último relatório correicional, sobre o qual informou não ter tido acesso. Questionado a respeito do recebimento das notificações encaminhadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o membro informou não acompanhar seu e-mail institucional, não tendo acesso à referida ferramenta há anos.

Tais considerações demonstram, em consonância com o que já havia sido consignado no último relatório correicional, a existência de dificuldades de gestão por parte do membro do MPDFT, as quais impactam diretamente sua atuação finalística.

A respeito da organização da rotina de trabalho, a equipe da Corregedoria Nacional constatou a ausência de controle do correicionado acerca dos atendimentos

realizados ao público, o que gerou recomendação no sentido de que membro passasse a avaliar a possibilidade de ampliar o horário de atendimento ao público, assegurando o devido registro dos atendimentos realizados, com a especificação dos encaminhamentos adotados em cada caso, inclusive daqueles efetuados pelos analistas da Promotoria de Justiça.

Da mesma forma, verificou-se a ausência de registro das audiências judiciais realizadas, o que compromete a fidedignidade dos dados extraídos do sistema. Durante a entrevista, o membro auxiliar da Corregedoria-Geral do MPDFT salientou que, desde 2023, o correicionado não alimenta no sistema dados relativos às audiências judiciais realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica de Águas Claras.

Noutro giro, verificou-se a ausência de participação do membro em cursos relacionados à área de atuação, circunstância de que mostra alarmante não só em razão da expressa recomendação na última correição, mas sobretudo pelo fato de o último relatório correicional ter apontado insegurança do membro em relação a temas imprescindíveis à área de atuação da 2ª Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica de Águas Claras (a exemplo: atuação sobre perspectiva de gênero, Cadastro Nacional de Violência Doméstica e Formulário Nacional de Avaliação de Risco).

Em entrevista realizada com esta equipe correicional, o Promotor de Justiça ratificou a informação prestada no termo de correição de que, nos últimos 12 meses, não frequentou cursos relacionados à temática da 2ª Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica de Águas Claras, ressaltando ter participado de uma única palestra sobre decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação da Lei Maria da Penha às relações homoafetivas.

Notou-se ainda que, não obstante as recomendações expedidas no último relatório, que orientaram o membro a adotar Plano de Atuação, nos termos da Recomendação Geral CN n. 1/2023, a 2ª Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica de Águas Claras permanece sem Plano de Atuação, o que impacta negativamente na gestão administrativa e processual.

Na mesma linha, verificou-se que a Promotoria de Justiça correicionada ainda não adere e não desenvolve projetos pautados no planejamento estratégico da Instituição, em especial relacionados à temática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Acerca da atuação integrada com a rede de proteção à mulher, o Promotor de Justiça informou que não realiza reuniões periódicas com a rede de atendimento e proteção, tampouco promove ações voltadas ao fomento do diálogo entre as Polícias Civil e Militar e as redes de saúde e assistência social. Durante a entrevista, a equipe da Corregedoria Nacional reforçou que tais matérias haviam sido objeto de recomendações na última correição e destacou a importância de o membro conhecer, articular e fortalecer a rede local de atendimento e proteção à mulher, especialmente para viabilizar uma gestão de risco eficiente e contribuir para a prevenção da revitimização.

Novamente, foi constatada a ausência de articulação sistemática do membro com as Promotorias de Justiça com atribuição em feminicídio, crimes contra crianças e adolescentes e família. Nesse sentido, reproduziu-se a recomendação outrora expedida, a fim de que o membro “(...) *desenvolva atuação integrada com os(as) membros(as) com atribuição em feminicídio, crimes contra crianças e adolescentes e família, visando, respectivamente, à promoção de ações preventivas de feminicídio, à proteção integral de crianças e adolescentes inseridos em contextos de violência doméstica e familiar e à adequada atuação nas causas cíveis relacionadas à violência doméstica contra a mulher, especialmente quanto à intervenção obrigatória do Ministério Público nas hipóteses legalmente previstas*”.

Em entrevista, averiguou-se ainda que, antes das audiências judiciais, o membro não tem o costume de realizar entrevistas com as vítimas. Nesse ponto, o Promotor de Justiça registrou entender que cabe à Defensoria Pública orientar a vítima acerca de seus direitos, inclusive quanto aos serviços disponibilizados pela rede de atendimento e proteção. Pela equipe da Corregedoria foi orientado ao membro correicionado sobre a leitura da Recomendação-Geral n. 03/25 da Corregedoria Nacional, notadamente quanto à importância de o membro do Ministério Público esclarecer sobre seu papel à vítima e informar sobre seus direitos.

Expostas essas considerações, vale reproduzir as recomendações expedidas por esta Corregedoria Nacional na última correição, que permaneceram sem cumprimento pelo membro correicionado:

RECOMENDAR ao(à) membro(a) correicionado(a) que participe dos cursos de aperfeiçoamento disponibilizados pela Instituição, em especial sobre temas afins à atividade disciplinar, correicional e sobre resolutividade.

DETERMINAR ao(à) membro(a) correicionado(a) que zele, em suas manifestações processuais, pelo impulsionamento adequado dos feitos, atentando para as razões que ensejaram a abertura de vista ao Ministério Público.

RECOMENDAR ao(à) membro(a) correicionado(a) que desenvolva/adira a projetos pautados no planejamento estratégico da instituição, em especial quanto à temática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

RECOMENDAR ao(à) membro(a) correicionado(a) que analise a viabilidade de criar mecanismos de maior interação com a sociedade em geral, a exemplo de audiências públicas, contatos com lideranças comunitárias, reuniões com outros órgãos etc.

RECOMENDAR ao(à) membro(a) correicionado(a) que elabore Plano de Atuação quanto às atividades desenvolvidas pautado no planejamento estratégico da Instituição, a partir do diagnóstico prévio das carências e necessidades sociais da sua área de atuação, podendo utilizar como base o modelo disponível no anexo da Recomendação CN-CNMP nº 01/2023.

RECOMENDAR ao(à) membro(a) correicionado(a) que adote rotina de trabalho a fim de impulsionar com regularidade procedimentos extrajudiciais e os procedimentos judiciais sob sua responsabilidade, com ou sem carga ao Ministério Público.

RECOMENDAR ao(à) membro(a) correicionado(a) que fomente o diálogo entre as polícias civis e militares e as redes de saúde e social, por meio de encontros temáticos, cursos de formação e outras atividades, com o objetivo de promover a proteção integral à mulher, evitando-se a revitimização nos atendimentos policiais.

DETERMINAR ao(à) membro(a) correicionado(a) que fiscalize se a Polícia Civil, ou outros órgãos, aplicam o formulário em todos os casos que envolva violência doméstica no âmbito familiar, bem como se o formulário acompanha todos os procedimentos policiais.

RECOMENDAR ao(à) membro(a) correicionado(a) que desenvolva atuação integrada Promotor(a) de Justiça com atribuição em feminicídio a fim de promoverem preventivas.

RECOMENDAR ao(à) membro(a) correicionado(a) que desenvolva atuação integrada com o (a) Promotor (a) de Justiça com atribuição nos crimes contra crianças e adolescentes a fim de promoverem ações preventivas.

RECOMENDAR ao(à) membro(a) correicionado(a) que desenvolva atuação integrada com o(a) Promotor(a) de Justiça com atribuição em família para que, nas causas cíveis relacionadas a um contexto de violência doméstica contra a mulher, ocorra a intervenção obrigatória do Ministério Público, em razão da vulnerabilidade presumida da mulher.

RECOMENDAR ao(à) membro(a) correicionado(a) que solicite entrevista reservada com a vítima de violência doméstica e familiar antes de todas as audiências, para se apresentar como representante do Ministério Público, esclarecer o papel da instituição, informar sobre o ato que será realizado, indagar se a vítima

está emocionalmente segura e perguntar se deseja depor na presença do agressor ou se possui restrição, garantindo sua proteção integral, nos termos da Recomendação CN/CNMP nº 3/2025.

VI PROPOSIÇÕES AO MEMBRO CORREICIONADO

Considerando as irregularidades e inconsistências identificadas no acervo da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Águas Claras, conforme detalhado no item III, faz-se necessária a expedição de determinação ao membro correicionado **Paulo Almeida Coelho de Sena**.

A avaliação do cumprimento da proposição será promovida pelo Núcleo de Acompanhamento de Decisões – NAD desta Corregedoria Nacional, cujas diretrizes deverão observar o respectivo escopo, bem como os apontamentos eventualmente indicados.

Com relação à determinação estabelecida no item VI.1, fixa-se o prazo de **60 (sessenta) dias** para que o Promotor de Justiça **Paulo Almeida Coelho de Sena** apresente à Corregedoria Nacional, via sistema Elo, as informações acerca das medidas adotadas, as quais devem estar acompanhadas de documentos comprobatórios correlatos à atuação.

VI.1 Determinação

Em face do que consta do presente relatório, **determina-se** ao membro correicionado, Promotor de Justiça **Paulo Almeida Coelho de Sena**:

VI.1.1 que promova a regularização formal dos processos e procedimentos cuja tramitação foi considerada irregular.

VII ENCAMINHAMENTOS

De tudo quanto asseverado:

- a) encaminhe-se notificação ao membro correicionado **Paulo Almeida Coelho de Sena**, quanto ao conteúdo deste Relatório Final de Correição Extraordinária;
- b) proceda-se a juntada do presente Relatório Final aos autos do Procedimento de Correição Extraordinária n. 1.00879/2026-54, para fins de instrução dos feitos; e

- c) encaminhe-se cópia do presente Relatório Final à Coordenadoria Disciplinar desta Corregedoria Nacional, para juntada aos autos da Reclamação Disciplinar n. 1.01170/2025-40, para fins de instrução dos feitos.

VIII CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os prazos para o cumprimento das proposições começam a correr da cientificação do conteúdo do presente relatório.

Por fim, cabe consignar a total colaboração de todos os integrantes do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para o bom êxito das atividades da Corregedoria Nacional, o que certamente facilitou a coleta e compreensão dos dados e a elaboração do presente relatório. Todos os membros e servidores dispuseram-se a fornecer as informações solicitadas e os meios materiais necessários ao bom desenvolvimento dos serviços.

A Corregedoria Nacional agradece a colaboração, empenho e dedicação dos membros auxiliares, colaboradores e servidores desta Casa.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica].

Fernando da Silva Comin
Corregedor Nacional do Ministério Público